



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

O IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR DE UM JORNALISTA DA "GAZETA DOS DESPORTOS" (Aprovada na reunião plenária de 6.MAI.92)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) apreciou, por sua iniciativa, em sessão plenária do dia 26 de Fevereiro de 1992, uma notícia publicada no "Semanário" de 22 de Fevereiro, na qual constava que um repórter da "Gazeta dos Desportos" teria sido "ameaçado por dirigentes do Rio Ave e obrigado a entregar material de reportagem que, alegadamente, provaria tentativas de agressão ao árbitro do Rio Ave - Académica".

Face ao teor desta notícia, o plenário da A.A.C.S. decidiu, por unanimidade, solicitar à "Gazeta dos Desportos" os esclarecimentos que julgasse convenientes para a análise da questão.

I.2 - Oficiado o director da "Gazeta dos Desportos", a 5 de Março, a sua resposta deu entrada na A.A.C.S. a 19 do mesmo mês, contendo:

- O depoimento do redactor/repórter da "Gazeta dos Desportos" e "Jornal de Coimbra", Américo Mascarenhas;
- Fotocópias de várias notícias de jornal que traduzem, de forma clara, o "sucedido no jogo de futebol Rio Ave - Académica, disputado em Vila do Conde no dia 16 de Fevereiro".

I.2.1. O depoimento do jornalista, que se deslocou a Vila do Conde - na sua qualidade de redactor/repórter ao serviço do "Jornal de Coimbra" - para efectuar a cobertura do mencionado jogo, refere que, no fim do desafio (e por suspeita de que tivesse captado imagens de frustradas tentativas de agressão ao árbitro), uma pequena multidão afecta ao Rio Ave começou a gritar, apelidando-o de "espião".

Refira-se, num parêntesis, que o jornalista afirma não ter captado imagens, que presenciou, de tentativas goradas de agressão ao árbitro, apenas, e tão só, porque já tinha acabado o rolo fotográfico no decurso do jogo.

./.

1170



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Relata Américo Mascarenhas:

"Imediatamente e de forma violenta fui empurrado por três dirigentes do Rio Ave, acompanhados da única personalidade que reconheci, Mário de Almeida, para uma pequena arrecadação de material desportivo (...). Esses senhores, com alguns insultos e ameaças à mistura iam gritando que eu tinha de lhes dar o rolo. Dentro da arrecadação a situação tornou-se extremamente tensa, com os dirigentes do Rio Ave a exigirem-me o rolo fotográfico. Perante a minha recusa e enquanto tentava dialogar com Mário de Almeida (extremamente exaltado e ele próprio de acordo em que eu cedesse o rolo) a minha máquina fotográfica foi-me arrancada das mãos, aberta por outra pessoa que retirou o rolo. Depois fui abandonado dentro da arrecadação (...). Até hoje nunca o rolo fotográfico me foi devolvido".

I.2.2 - As notícias de jornal remetidas à A.A.C.S. descrevem os supracitados acontecimentos.

Numa das notícias assinala-se que, inclusive, o Presidente do Rio Ave Futebol Clube (Paulo de Carvalho) "reconheceu em entrevista à Correio da Manhã Rádio o rapto do rolo fotográfico" - cfr. edição da "Gazeta dos Desportos" de 19 de Fevereiro.

Da autoria do próprio Américo Mascarenhas, um artigo no "Jornal de Coimbra" nº 230, de 19 de Fevereiro, descreve de forma pormenorizada as situações em que o jornalista se viu envolvido, já aqui parcialmente reproduzidas no ponto I.2.1.

O mesmo "Jornal de Coimbra", no seu nº 231, publica, na íntegra, uma carta do Presidente da Assembleia Geral do Rio Ave Futebol Clube, Mário de Almeida, que, designadamente, refere ter sido um dos dirigentes que acompanhou o jornalista "para um espaço reservado onde mais fácil fosse acalmar os ânimos" e que se não certificou de "qualquer entrega do rolo fotográfico". Refere ter saído para o exterior da arrecadação mal sentiu "o ambiente mais calmo" e conclui assumindo "que houve excessos e muito nervosismo de ambas as partes que conduziram a atitudes desagradáveis".

I.3 - A A.A.C.S., perante os factos descritos, entendeu ouvir o Presidente da Direcção do Rio Ave Futebol Clube, tendo-lhe conseqüentemente solicitado a sua versão, em ofício de 6 de Abril.

A resposta, que deu entrada nesta Alta Autoridade em 4 de Maio, contradiz a versão do repórter Américo Mascarenhas nos seguintes termos: "(...) após o jogo de futebol (...) gerou-se

. / .

1171



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

bastante confusão e alarido no túnel de acesso aos balneários (...). Foi nessa ocasião que dois dirigentes do Rio Ave se aperceberam de um indivíduo, não identificado com o respectivo colete, de máquina fotográfica na mão, em jeito de quem estava a fotografar para o interior do balneário do Rio Ave, onde nessa altura, já se movimentavam com o maior à-vontade alguns jogadores completamente despidos.

"Confrontado com a hipótese de estar em local indevidamente a obter fotografias de atletas despidos que poderiam ser usadas para fins não desportivos, negou esse facto.

"Face ao cepticismo dos ditos dirigentes do Rio Ave à sua justificação para estar naquele local, foi o próprio repórter quem se prontificou a entregar o rolo para que fosse verificado que não tirara qualquer fotografia no balneário ou nas suas imediações.

"Foi acordado que no dia seguinte (...) revelar-se-ia o rolo na presença de ambas as partes e se a versão do repórter fosse verdadeira, ser-lhe-ia entregue o filme".

A resposta explícita a opinião do signatário que refere que o repórter se quis utilizar "desse pequeno incidente", "adulterando a verdade dos factos" e fazendo "sensacionalismo jornalístico". E constata que "até hoje nunca mais (o repórter) se dirigiu às instalações do Rio Ave para cumprir o acordado".

E acrescenta, terminando:

"O mais lamentável é que (...) tente manchar a imagem política da conhecida figura que é o nosso Presidente da Assembleia Geral, Eng. Mário Almeida, simultaneamente Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde e da Associação Nacional de Municípios Portugueses (...). O Sr. Mário Almeida não teve qualquer participação ou actuação nos factos relatados e se na altura se encontrava no local, é natural, atento o seu cargo e a situação de confusão que se gerou.

"Tudo o mais contrariamente ao exposto (...) não corresponde à verdade e visa objectivos inconfessáveis".

II - SUPORTE LEGISLATIVO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, como órgão constitucionalmente incumbido de assegurar o exercício do direito à informação e da liberdade de imprensa, é competente

./.

1172



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

para apreciar a matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 3º, alínea a), e do artigo 4º, nº 1, alínea a), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - No exercício das suas atribuições e competências relativamente ao desempenho da actividade profissional dos jornalistas em manifestações desportivas, esta Alta Autoridade exarou a Directiva sobre liberdade de informação nos recintos desportivos, publicada no "Diário da República", II Série, nº 130, de 7 de Junho de 1991. Nesta Directiva, "recomenda-se às pessoas e entidades ligadas a espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos de Comunicação Social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e se deseja".

II.3 - A Directiva em questão emana de importantes preceitos constitucionais referentes à liberdade de expressão e de informação.

Por um lado, o artigo 37º no seu nº 1 estabelece o seguinte: "Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento (...) bem como o direito de informar (...) sem impedimentos ou discriminações".

Reconhece-se o direito de informação que se traduz, naturalmente, na liberdade de recolha e divulgação de informações, sem quaisquer impedimentos que não os resultantes dos limites legais àquele direito - cfr. artigo 4º, nº 2, da Lei de Imprensa.

Por outro lado, o nº 2 do mesmo dispositivo constitucional proíbe a censura, entendida esta no seu sentido amplo, conforme a lição de Gomes Canotilho e Vital Moreira que, em anotação ao artigo constitucional em apreço, consideram que "a fórmula constitucional é suficientemente enfática para exigir um conceito amplo de censura, que não apenas a típica censura administrativa preventiva. Assim, o conceito constitucional abrange (...) a censura posterior (a posteriori), que se traduz no impedimento da sua difusão ou divulgação". (cfr. Autores Citados, C.R.P. anotada, Vol. I)

./.

1173



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

Ainda, o nº 3 do artigo 38º da Lei Fundamental estabelece que "a liberdade de imprensa implica o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação (...)".

II.4 - Importa referir que a Lei nº 62/79, de 20 de Setembro (Estatuto dos Jornalistas) consagra no seu artigo 7º, nº 3, o seguinte:

"Para efectivação do direito de acesso às fontes de informação são reconhecidos aos jornalistas em exercício de funções, os seguintes direitos:

a) (...);

b) Não serem, em qualquer local e em qualquer momento, desaposados do material utilizado (...) a não ser por mandato judicial, nos termos da lei; (...)"

III - ANÁLISE

III.1 - O estudo das supracitadas disposições legais permite concluir, de forma clara, que a liberdade de imprensa e o direito à informação são garantias fundamentais de um Estado de Direito e que estas garantias só existem se aos meios de comunicação social forem asseguradas as condições "para livremente operarem e se exprimirem, o que é incompatível com (...) as dificuldades à sua actuação" (cfr. Directiva da AACS já citada).

III.2 - Assim, com base nos elementos fácticos disponíveis - que se consubstanciam em versões opostas - e no suporte legal já aqui reproduzido, cumpre analisar o caso sub judice.

Da leitura da resposta do Presidente da Assembleia Geral do Rio Ave Futebol Clube (inserta no nº 231 do "Jornal de Coimbra") infere-se que esta não contraria nem desmente os factos essenciais alegados por Américo Mascarenhas no seu depoimento.

Também no que concerne ao desapossamento do rolo fotográfico utilizado pelo repórter, Mário de Almeida não o nega, alegando que disso se não "certificou". O desapossamento, sempre, constitui uma flagrante violação ao disposto no artigo 7º, nº 3, alínea b) da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro.

./.

1174



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Por outro lado, uma actuação "passiva" de qualquer dirigente não altera a consideração sobre a responsabilidade nos factos, uma vez que tanto atitudes intimidatórias como a passividade que as autoriza, prejudicam o direito de informar do jornalista no exercício das suas funções.

III.3 - A carta do Presidente do Rio Ave Futebol Clube, Paulo de Carvalho, recebida na AACCS a 4 de Maio último, nega totalmente o depoimento do repórter e apresenta uma terceira versão dos factos não coincidente com o que o Presidente da Assembleia Geral, Mário de Almeida, descreveu.

Omite, além de mais, questões essenciais que cumpria dilucidar:

- alegadas tentativas de agressão ao árbitro que o jornalista refere ter presenciado e que terão despoletado o
- encaminhamento forçado do repórter, pelos dirigentes do Rio Ave, para uma arrecadação onde o terá ameaçado,
- desapossamento do material fotográfico contra a vontade do repórter.

Na verdade, a descrição do ocorrido feita pelo Presidente do Rio Ave Futebol Clube torna-se quase inverosímil e chega a ser altamente controversa e discutível no plano ético quando põe a tónica numa pretensa obtenção, por parte do jornalista, de "fotografias de atletas despidos que poderiam ser usadas para fins não desportivos".

Mas é exactamente a partir desta asserção que o Presidente do Rio Ave Futebol Clube justifica o "cepticismo" dos dirigentes daquele clube que conduziu à alegada entrega voluntária do rolo, pelo repórter.

Tal versão revela-se inconsistente e contradiz o relatado por outro dirigente, (o Presidente da Assembleia Geral do Rio Ave Futebol Clube) quando o mesmo exerceu o seu direito de resposta e que o "Jornal de Coimbra" publicou, na íntegra, a 26 de Fevereiro.

Cumpra aqui assinalar que o jornalista, quando em exercício de funções, deve comprovar essa qualidade sempre que seja preciso.

./.

1175



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

IV - CONCLUSÃO

Pelo que atrás ficou exposto e perante a natural dificuldade no apuramento completo da verdade, face aos dados disponíveis, que apesar de tudo indiciam ter sido dificultado o direito de informar, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, como órgão constitucionalmente incumbido de assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa, lembra:

- aos dirigentes do Rio Ave Futebol Clube que tais garantias não podem concretizar-se sem serem asseguradas aos jornalistas e comentadores desportivos, no exercício das suas funções, condições para livremente operarem e se exprimirem;
- ao jornalista que, no exercício da sua missão, deverá identificar-se sempre que necessário.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 6 de Maio de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

1176